



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

PARECER Nº _____, DE 2020.
(ao PL 4.203, de 2020)

Altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, para incluir as bacias hidrográficas dos estados de Minas Gerais e de Roraima na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (CODEVASF).

Relator: Senador MECIAS DE JESUS

I – RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe de iniciativa do Senador Carlos Viana, vem ao exame do Plenário do Senado Federal e possui 2 artigos. A proposição visa incluir as bacias hidrográficas dos estados de Minas Gerais e de Roraima na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (CODEVASF).

O artigo 1º altera o caput do art. 2º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, estabelecendo que a Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nas bacias hidrográficas dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru, Mearim, Vaza-Barris, Paraíba, Mundaú, Jequiá, Tocantins, Munim, Gurupi, Turiaçu, Pericumã, Una, Real, Itapicuru e Paraguaçu, nos Estados de Alagoas, da Bahia, do Ceará, de Goiás, do Maranhão, de Mato Grosso, de Minas Gerais, do Pará, de Pernambuco, do Piauí, de Sergipe e do Tocantins e no Distrito Federal, bem como nas demais bacias hidrográficas e litorâneas dos Estados de Alagoas, do Maranhão, de Minas Gerais, de Roraima e de Sergipe, e poderá instalar e manter no País órgãos e setores de operação e representação.

E o artigo 2º estabelece a cláusula de vigência, que seria após a publicação da lei.



SF/20334.65948-65



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

O eminente Autor, Senador Carlos Viana, destaca evidentes benefícios da Codevasf em sua área de atuação envolvendo a revitalização de bacias hidrográficas, o desenvolvimento territorial e a irrigação, desta forma, contribuindo de maneira significativa para a qualidade de vida da população das regiões atendidas. Assim, propõe estender a relevante contribuição da CODEVASF para os estados de Minas Gerais e Roraima.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, avaliamos que, quanto à constitucionalidade, a proposição não apresenta vícios, uma vez que, de acordo com o inciso IV do art. 22 da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão. Além disso, o art. 43 estabelece que para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando o seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais. Desse modo, o disposto na Lei nº 6.088, de 1974, que o PL nº 4.203, de 2020, pretende estender às bacias hidrográficas e litorâneas dos Estados de Minas Gerais e de Roraima, enquadra-se no *desideratum* constitucional mencionado. Ou seja, o tema tratado pelo PL encontra-se no campo de atuação material do poder Legislativo da União estabelecido pela Constituição Federal.

No tocante à técnica legislativa, a proposição está em conformidade com as normas da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração e consolidação das leis.

Quanto ao mérito, estamos de acordo com os fundamentos destacados pelo Autor do projeto, Senador Carlos Viana. A dinamização dos benefícios oriundos das atribuições da CODEVASF será altamente relevante para população de regiões com reduzidos indicadores econômicos e sociais, principalmente quanto ao desenvolvimento da agricultura irrigada,





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

revitalização de bacias hidrográficas, estruturação de atividades produtivas e garantia da segurança hídrica.

Ainda, o PL nº 4.203, de 2020, ao prosseguir com esse processo de expansão incluindo as bacias hidrográficas dos estados de Minas Gerais e Roraima garantirá o enfrentamento de sérios problemas como por exemplo, difícil acessibilidade das populações ribeirinhas, ocupação irregular das cabeceiras, os desmatamentos e a penosa realidade social que vive a população ribeirinha dos estados supramencionados.

Salienta o Autor da proposição que uma fração importante da região Amazônica ainda não tem acesso aos benefícios da atuação da Codevasf. A região Amazônica possui a maior biodiversidade do mundo e garantir a sua **preservação, revitalização e os benefícios supramencionados** é de fundamental importância para o desenvolvimento sustentável.

Em que pese, o notório conhecimento e fundamentações desenvolvidas pelo Autor do PL, verificamos possibilidades de aprimoramento da proposição com a apresentação de emendas.

A primeira emenda altera a ementa do PL incluindo o estado do Amazonas.

A segunda emenda estende a relevante contribuição da CODEVASF para o Estado do Amazonas. Conforme salientamos, a região Amazônica oferece suporte ao equilíbrio dos ecossistemas globais. Neste sentido, urge a necessidade de garantir ao estado do Amazonas o aproveitamento dos recursos de água e solo das bacias hidrográficas, além de obras de infraestrutura para captação de água, para fins de irrigação, obras de saneamento básico, eletrificação, transportes e outros fins sociais. Ato contínuo atualiza o art. 1º do PL com redação dada ao caput do art. 2º da Lei nº 6.088, de 1974, alterado pela Lei nº 14.053, de 2020 e garante maior clareza na redação dada ao dispositivo.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

Foram apresentadas 7 emendas, que serão analisadas a seguir.

A Emenda nº 1, de autoria da Senadora Rose de Freitas, altera o art. 1º do PL, para **estender a atuação da CODEVASF para o Estado do Espírito Santo e compatibilizar o art. 1º do PL com a redação atual do caput do art. 2º da Lei nº 6.088, de 1974, que foi alterado pela Lei nº 14.053, de 2020.**

Preliminarmente, destacamos a legítima e meritória proposição apresentada pela Senadora Rose de Freitas. Como ressalta a nobre Senadora, **a área de atuação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (CODEVASF) vem sendo constantemente expandida e face as necessidades das bacias hidrográficas e litorâneas do estado do Espírito Santo, especialmente, a carência e precariedade da população ribeirinha, pretende estender a atuação da CODEVASF ao referido estado. Em que pese, a sensibilidade desta Relatoria quanto aos fundamentos apresentados pela eminente Senadora, rejeitamos** nesta parte a emenda, em razão da inviabilidade orçamentária. Entretanto, salientamos que acolhemos parcialmente a emenda quanto a compatibilidade do PL com a redação dada atualmente pela Lei nº 14.053, de 2020, devido a temática já ter sido contemplada mediante emenda apresentada por este Relator.

A Emenda nº 2, de autoria do nobre Senador Zequinha Marinho, altera o art. 1º do PL, para **estender a atuação da CODEVASF à parcela do estado do Pará não atendida pela companhia.**

Inicialmente, destacamos a louvável pretensão do eminente Senador Zequinha Marinho, que almeja a atuação da CODEVASF para o desenvolvimento social e econômico das bacias do estado do Pará, no entanto, em razão da inviabilidade orçamentária, rejeitamos a presente emenda.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

A Emenda nº 3, de autoria do eminente Senador Fabiano Contarato, altera o art. 1º do PL, para **incluir o estado do Espírito Santo no âmbito de atuação da CODEVASF. Ainda, visa compatibilizar o art. 1º do PL com a redação atual do caput do art. 2º da Lei nº 6.088, de 1974, que foi alterado pela Lei nº 14.053, de 2020 e sugere sua divisão em incisos e alíneas, para garantir maior clareza, precisão e ordem lógica no texto, conforme estabelecido no caput do art. 11 da Lei Complementar nº 95/1998.**

Ressaltamos a plausibilidade da emenda do nobre Senador Fabiano Contarato que, pelos motivos supramencionados, pretende incluir o estado do Espírito Santo na área de atuação da CODEVASF, contudo, em razão da inviabilidade orçamentária, rejeitamos a emenda nesta parte. No entanto, salientamos que acolhemos parcialmente a emenda no que tange a compatibilidade do PL com a redação dada atualmente ao art. 2º pela Lei nº 14.053, de 2020, bem como a sugestão para dar maior clareza ao texto em conformidade com o estabelecido pela **Lei Complementar nº 95/1998.**

A emenda de nº 4, de autoria do eminente Senador Eduardo Braga, tem por finalidade incluir as bacias hidrográficas do estado do Amazonas na área de atuação da Codevasf, considerando que a gestão hídrica tem se revelado um dos principais desafios para a qualidade de vida de sua população, além de destacar grandes problemas como o lançamento de efluentes domésticos e industriais em cursos d'água, da ocupação das várzeas por atividades agrícolas e pecuárias e da captação irregular de mananciais superficiais e subterrâneos.

Evidenciamos o acolhimento da emenda de nº 4, do nobre Senador Eduardo Braga, em razão dos fundamentos supramencionados e por compreendermos que o zelo com a bacia amazônica tanto do ponto de vista social, geográfico, jurídico e internacional perpassa pela essencialidade do Estado brasileiro. Desta forma, a inclusão do estado do Amazonas na área de atuação da CODEVASF, mensura um Estado presente na Amazônia e diligente com as políticas públicas internacionais. Ainda, salientamos que acolhemos a emenda de nº 4 conforme redação



SF/20334.65948-65



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

dada pelas emendas apresentadas por esta Relatoria, em razão de adequação com o estabelecido pela **Lei Complementar nº 95/1998**.

A emenda de nº 5, de autoria do eminente Senador Jaques Wagner, estabelece que **no cumprimento de seu objetivo social, a CODEVASF deverá priorizar a alocação de recursos na região do Vale do São Francisco**.

Inicialmente, somos sensíveis a cautela do eminente Senador Jaques Wagner com a região do Vale do São Francisco, no entanto, compreendemos que a Lei Federal deve cingir-se a abrangência e atuação da CODEVASF para o desenvolvimento social e econômico das bacias hidrográficas e litorâneas no âmbito federativo, devendo a execução das suas atribuições verificar as necessidades, circunstâncias e peculiaridades de cada estado brasileiro. Pelo exposto, rejeitamos a presente emenda.

A emenda de nº 6, de autoria da eminente Senadora Soraya Thronicke, visa **incluir a bacia hidrográfica do rio Taquari na área atendida pela CODEVASF**.

Destacamos a louvável pretensão da eminente Senadora Soraya Thronicke, considerando que o rio **Taquari é um dos principais formadores do Pantanal e é frequentemente associado aos impactos antrópicos e climáticos de toda a bacia**, entretanto, em razão da inviabilidade orçamentária, rejeitamos a emenda.

A Emenda nº 7, de autoria da eminente Senadora Zenaide Maia, almeja que **a CODEVASF invista em cada Estado o percentual mínimo de 1% (um por cento) de suas receitas operacionais, na preservação ambiental das bacias hidrográficas exploradas**.

Inicialmente, ressaltamos o zelo da eminente Senadora Zenaide Maia com relação a preservação ambiental das bacias hidrográficas, no entanto, compreendemos que a Lei Federal deve contemplar a abrangência e atuação da CODEVASF para o desenvolvimento social e econômico das bacias hidrográficas e litorâneas no âmbito federativo, devendo a execução das suas atribuições verificar as necessidades, circunstâncias e peculiaridades de cada estado brasileiro, inclusive para atendimento da preservação ambiental que se destaca como



SF/20334.65948-65



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

finalidade obrigacional e fundamento da existência da instituição. Pelo exposto, rejeitamos a presente emenda.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.203, de 2020, com o acolhimento da emenda de nº 4, acolhidas parcialmente as emendas de nº 1 e nº 3 e pela rejeição das emendas de nº 2, nº 5, nº 6 e nº 7, nos termos das emendas apresentadas por esta Relatoria.

EMENDA N° , DE 2020.
(ao PL 4.203, de 2020)

Dê-se à ementa do PL nº 4.203, de 2020, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, para incluir as bacias hidrográficas dos estados **do Amazonas**, de Minas Gerais e de Roraima na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (CODEVASF).”

EMENDA N° , DE 2020.
(ao PL 4.203, de 2020)

O art. 1º do Projeto de Lei nº 4.203, de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação:



SF/20334.65948-65



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

I – Na bacia hidrográfica do rio São Francisco, que deu origem ao nome da Companhia.

II – Nas seguintes bacias hidrográficas dos Estados de Alagoas, do Amapá, da Bahia, do Ceará, de Goiás, do Maranhão, de Mato Grosso, de Minas Gerais, do Pará, de Pernambuco, do Piauí, de Sergipe, do Tocantins e do Distrito Federal:

- a) Araguari (AP);
- b) Araguari (MG);
- c) Gurupi;
- d) Itapecuru;
- e) Itapicuru;
- f) Jequiá;
- g) Jequitinhonha;
- h) Mearim;
- i) Mucuri;
- j) Mundaú;
- k) Munim;
- l) Paraguaçu;
- m) Paraíba;
- n) Pardo;
- o) Parnaíba;
- p) Pericumã;
- q) Real;
- r) Tocantins;
- s) Turiaçu;
- t) Una;
- u) Vaza-Barris.

III – Nas demais bacias hidrográficas e litorâneas dos seguintes Estados: a)

- Alagoas;
- b) Amapá;
- c) **Amazonas**;
- d) Bahia;
- e) Ceará



SF/20334.65948-65



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Mecias de Jesus

- f) Goiás;
- g) Maranhão;
- h) **Minas Gerais;**
- i) Paraíba;
- j) Pernambuco;
- k) Piauí;
- l) Rio Grande do Norte;
- m) **Roraima;**
- n) Sergipe.

Parágrafo único. A Codevasf poderá, se houver prévia dotação orçamentária, instalar e manter no País órgãos e setores de operação e representação.”

Sala das Sessões, de dezembro de 2020.

Senador MECIAS DE JESUS.



SF/20334.65948-65